



**Missão:** Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

### PARECER JURÍDICO N.º 842/2023

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2023.

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Tomada de Preços II. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. III. Contratação de empresa para execução de obra referente à revitalização estrutural e elétrica do Mirante Salto das Andorinhas, conforme descrito no Termo de Referência, incluindo materiais e mão-de-obra necessários, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município de Aripuanã/MT. IV. Valor: R\$ 368.674,02 (trezentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos). V. Aprovação. Ressalvas.

#### I. DA CONSULTA

O Ilustríssimo Supervisor de Licitações encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, com vistas à Contratação de empresa para execução de obra referente à revitalização estrutural e elétrica do Mirante Salto das Andorinhas, conforme descrito no Termo de Referência, incluindo materiais e mão-de-obra necessários, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município de Aripuanã/MT.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Solicitação de contratação para execução de obra;
- Termo de Referência;
- Balizamento;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos;
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

#### 2. DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar o mérito da consulta quanto à licitação sub análise, insta esclarecer que se trata de certame pela modalidade presencial, este que possui caráter restritivo na estreita proximidade às datas comemorativas em finais de ano, mais especificamente natal e ano novo. A realização de licitações nessas datas pode contribuir sobremaneira para a participação de um reduzido número de interessadas, considerando ainda que a administração pública precisa fomentar a concorrência para baixar o preço e, assim, obter melhores condições.



Ademais, cumpre salientar e cientificar a vigência do Decreto Municipal de nº 4.958/2023, expedido pela Excelentíssima Prefeita Municipal, com relação às datas limites para pedido de abertura de licitações, prazo este há muito vencido, visto que, conforme o anexo único do citado decreto o pedido referente a Tomada de Preços deveria ter sido realizado até o dia 10 de novembro do corrente ano.

Há ainda que se ponderar que referidos procedimentos realizados com justificativas ordinárias e precárias podem por acabar revelando possível intenção do município em reduzir o número de participantes de modo a possibilitar o direcionamento da licitação para favorecimento de determinadas empresas e via reflexa (ou direta) provável conluio dos agentes públicos com representantes de empresas.

Descumprir o prazo estipulado pela própria administração no âmbito de sua discricionariedade, sem mínima justificativa, além de onerar indevidamente os setores, pode revelar potencial má-fé pelos gestores das pastas municipais demandantes e inclusive do gestor municipal.

Arguida a preliminar, pela impossibilidade de realização de licitações em datas restritivas, passa-se à análise jurídico-formal dos elementos constantes na fase preparatória da licitação sub análise.

### **3 - DA APRECIÇÃO DA CONSULTA**

#### **3.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita**

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

Segundo os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, "*Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscritos (art. 34 a 37)*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:

*"Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."*

Por sua vez, o art. 1º, inciso I, alínea "b", assim do Decreto Federal nº 9.412/2018 dispõe:

*Art. 1º (...)*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*(...)*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se amolda as definições do objeto.

Constata-se nos autos que existe Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e Projeto Arquitetônico, obedecendo ao diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

Além disso, o presente processo administrativo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/93.



### 3.2. Dos requisitos legais

Aliado ao exposto no tópico anterior relativo ao enquadramento da modalidade eleita nos termos legais mencionados, estão condicionadas normas licitatórias que previnem omissão indevida ao ente municipal, cabendo à Administração igualmente o dever de observar pelos setores responsáveis, como o setor demandante e técnico das especificidades de acordo com cada caso.

#### 3.2.1. Do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Executivo.

Em atendimento ao art. 6º e 7º da Lei 8.666/93, extrai-se dos autos a existência documental de Estudo Técnico Preliminar e Projeto básico.

#### 3.2.2. Da necessidade de comprovação da existência de ART (anotação de responsabilidade técnica) e exigência de registro no CREA/MT.

Aliado ao exposto alhures verifica-se existência de atualização de cronograma físico financeiro e planilha orçamentária, além do projeto arquitetônico, não havendo, no entanto, comprovação da existência de ART e quanto menos de registro no CREA/MT e neste sentido os precedentes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO são enfáticos, segue:

“Contrato. Serviços de engenharia comuns. ART no CREA. Os serviços de engenharia, ainda que comuns, devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrado no respectivo CREA, tendo como amparo a Resolução nº 1.116/2019/CONFEA, a Norma ABNT 16280 e o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 584/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 20/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2019. Processo 237698/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019).”

Dessa forma, sem delongas resta apontada a inconsistência nos termos supramencionados que enseja providências na regularização por demonstrar os requisitos expostos igualmente no presente tópico.

### 3.3. Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

Segundo o artigo 14 da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, não consta nos autos parecer contábil e parecer financeiro, prejudicada a informação a respeito da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, **o que enseja providências neste sentido.**

### 3.4. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências formais, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

### 3.5. Da Minuta do Contrato

Da análise da Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor.



#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, por entender que a minuta do edital e de seus anexos atendem as exigências legais, o procedimento está apto para produção dos seus regulares efeitos, ressalvando, no entanto, a necessidade de regularização das inconsistências apontadas quanto a comprovação de ART e registro no CREA/MT.

Consigna por fim, a recomendação de ciência à Secretaria Demandante, Prefeita Municipal e Controle Interno quanto ao descumprimento injustificado do Decreto Municipal nº 4.958/2023, causador de potencial restrição ao caráter competitivo do certame em análise pelos motivos lançados na fundamentação.

É o parecer (sub censura).  
Aripuanã, 08 de dezembro de 2023.

  
**MARKO ADRIANO KREFTA**  
Procurador do Município  
Matrícula nº 6613